

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2008

Acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal.

Autor: Deputado JUVENIL

Relator: Deputado MARCELO MELO

I - RELATÓRIO

A proposição em questão acrescenta mais dois parágrafos ao art. 129, do Código Penal, que trata do crime de lesões corporais, para estipular pena de 2 a 8 anos quando a lesão for praticada contra atleta, treinador, dirigente esportivo, torcedor, profissional de mídia esportiva, árbitro, ou qualquer outro profissional do meio desportivo, de qualquer modalidade, em virtude de exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição. Determina ainda o não cabimento do pagamento de fiança para o caso em questão.

Como justificativa, diz que acontecimentos violentos têm se multiplicado a cada dia, especialmente nos estádios de futebol, e que a pena mais rigorosa teria efeito intimidatório.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou a proposição com substitutivo que duplica a pena prevista inicialmente para o crime, se a lesão for praticada em virtude de descontentamento ou exacerbada euforia com resultados esportivos ou em função destes, dentro ou fora dos locais de competição e retira do texto a parte relativa à fiança.

Cabe a esta Comissão o exame de mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como visto do relatório, trata-se de modificar o Código Penal para aumentar a pena do crime de lesões corporais quando cometido em decorrência de descontentamento com resultados desportivos.

Em que pese a nobreza da intenção do autor do projeto, creio que o mesmo não deve prosperar, pelas razões que exponho a seguir.

Nosso Código Penal faz a majoração das penas no crime de lesões corporais não em decorrência de quem sofreu a lesão, mas **em consequência da gravidade da lesão que o crime deixou**. Dessa forma, para as lesões corporais de natureza leve, a pena é de detenção de 3 meses a 1 ano. Para as de natureza grave, quando ocorre incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função ou aceleração de parto, a pena é de reclusão de 1 a 5 anos. Para as lesões corporais gravíssimas, quando resulta incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente ou aborto, a pena é de reclusão de 2 a 8 anos. Há também a lesão corporal seguida de morte, com pena de 4 a 12 anos de reclusão.

Não há nenhum sentido em manter-se esse sistema em conjunto com outro que apenas o mesmo delito em razão da vítima e da motivação do crime. Ao assim fazermos teríamos a absurda hipótese de um torcedor ser condenado com até 8 anos de prisão por ter causado uma luxação no braço de um atleta, enquanto fora do estádio, por outra razão qualquer, um cidadão que fizesse o mesmo, seria condenado a pena de detenção de 3 meses a 1 ano.

A realidade de hoje nos estádios deve, de fato, ser combatida. Não o será, creio eu, com o agravamento de uma pena que muitas vezes nem é aplicada. O que se deve ter é **aplicação efetiva da lei** e outros cuidados quando por ocasião dos eventos esportivos. Esta Casa, inclusive, aprovou o PL 451-B, de 1995, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas, e que já se encontra tramitando no Senado Federal.

Esta proposição exige medidas a serem tomadas pelos organizadores tais como emissão de ingressos por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público, monitoramento por imagem das catracas nos estádios com capacidade para mais de dez mil pessoas, atribuição da responsabilidade de prevenção da violência nos esportes ao poder público, às confederações, federações, ligas, clubes, associações e entidades recreativas; obrigação de as torcidas organizadas manterem cadastro atualizado de seus associados ou membros, não permitir o acesso, nos estádios, de pessoas que portem objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, o arremesso objetos de qualquer natureza no interior do recinto esportivo, a incitação e a prática de atos de violência no estádio. Além de determinações desse tipo, há outras que proíbem a torcida organizada que promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 anos; que atribui a responsabilidade civil solidária e objetiva à torcida organizada pelos danos causados por qualquer de seus associados ou membros, além de prever Juizados do Torcedor que funcionem dentro dos estádios, a serem criados pelos Tribunais de Justiça dos Estados, além de inserir, no Estatuto do Torcedor, um Capítulo referente a crimes relacionados com os eventos esportivos.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do PL 4.372, de 2008 e do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO MELO
Relator